



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação da Prefeita de Carapebus nº 205/2019

DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO

Autos vistos e etc.

Tendo em vista a revogação da liminar judicial que mantinha suspenso o processo de cassação, conforme decisão proferida na data de ontem (16/07/2019) nos autos do processo eletrônico 0000924-84.2019.8.19.0084, RETOMA- SE a regular tramitação nesta data, reiniciando-se o prazo de que cuida a lei de regência.

Isto posto, notifique-se a Prefeita Denunciada ou seus advogados para apresentação de Razões Finais Escritas, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Carapebus, 17 de julho de 2019.




MAICON FREITAS PIMENTEL
Vereador Presidente da Comissão Processante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE CARAPEBUS-QUISSAMÃ

Processo 0000924-84.2019.8.19.0084



SENTENÇA

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, Prefeita do Município de Carapebus – RJ, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS – RJ, sendo este o Vereador ANSELMO PRATA VICENTE e em face de PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS – RJ, sendo este o Vereador MAICON FREITAS PIMENTEL, pedindo: 1) seja concedida a segurança com a determinação de arquivamento da Comissão Processante, em razão da evidente incompetência da Câmara de Vereadores para processar e julgar o Prefeito por crimes de responsabilidade previstos no Ar"go 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967 e 2) Seja ainda concedida a segurança para anular o feito a partir do recebimento da denúncia, para que nova decisão motivada e fundamentada seja proferida.

Como causa de pedir, alega que os impetrados “*vem usurpando a competência do Poder Judiciário ao investigar e processar denúncia referente a supostos delitos de responsabilidade previstos no Artigo 1º do Decreto n.º 201/1967*”.

Sustenta que

o devido processo legal não vem sendo respeitado pelas Autoridade Coatoras, uma vez que ambas vem usurpando a competência do Ministério Público e do Poder Judiciário para inves"gar e julgar a denúncia oferecida” “porque o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo uma série de condutas que podem ser tipificadas como crimes de



responsabilidade passíveis de serem praticados por Prefeitos e sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário (art. 1º), e infrações político-administrativas sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores (art. 4º).

(...)

Assim, os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto Lei n.º 201/1967, SÃO CRIMES COMUNS, que DEVERÃO SER JULGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

Arremata a impetrante dizendo que as condutas que lhe foram imputadas, embora enquadradas, na denúncia que serviu de base ao processo, como descritas no art. 4º do decreto, estão, na verdade, descritas no art. 1º do mesmo diploma, e, por isso, investiga-la por malversação do dinheiro público, fraude a processos licitatórios, ou descumprimento do orçamento municipal, caberia exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assim, destaca a impetrante, à fl. 15:

Note que todos os “04 (quatro) episódios estarrecedores” narrados na denúncia, dizem respeito a Licitação, tanto que o Denunciante, como não “nha prova do que alega, requer a expedição de ofício à Prefeitura solicitando cópia de todos os procedimento licitatórios realizados. Ora Excelência, mesmo que a Impetrante “vesse pra”cado tais infrações, o que deixamos claro que não o fez, o suposto crime NÃO seria enquadrada no Ar”go 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, e sim no Ar”go 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, sujeitos ao JULGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, que diz “XI - Adquirir bens, ou



realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Liminar deferida às fls. 89-90 para suspender o processamento em curso em face da impetrante.

Notificações positivas às fls. 104 e 106.

Informações prestadas pela Câmara Municipal, que não é parte neste *mandamus*, às fls. 109-116.

As informações destacam que o processo está em fase de alegações finais pelas partes (fl. 111). A Câmara sustenta que o denunciante dos fatos que deram início ao processo, Sr Ruiz Sérgio Ribeiro Barbosa, seria litisconsorte passivo necessário porque teria “sua esfera jurídica afetada” pela decisão deste mandado. Segundo as informações, os fatos tratados no processo amoldam-se ao art. 4º do decreto, e não haveria, portanto, qualquer ilegalidade.

“Os fatos articulados na Denúncia formulada pelo ilustre Procurador Federal aposentado, Doutor Ruiz Sérgio, amoldam-se com perfeição às hipóteses do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, que enuncia os crimes de responsabilidade”. (...) “o mesmo fato pode configurar ilícitos de responsabilização no âmbito penal, cível-improbatório, cível-indenizatório, político-administrativo e etc. No caso presente se tem uma amostra bem fidedigna dessa vertente, uma vez que os fatos narrados na Denúncia formal que deu ensejo à abertura do processo camarário de cassação também configura crime comum e ato de improbidade administrativa.”

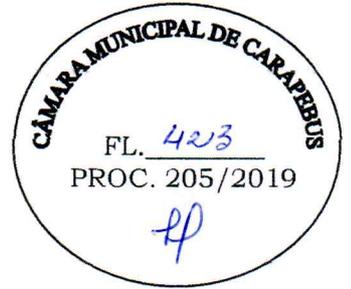
À fl. 265, pedido de ingresso do litisconsorte passivo Sr Ruiz Sérgio Ribeiro Barbosa, com documentos.



Parecer de mérito do Ministério Público às fls. 345-348, encampando a tese exposta pela Câmara Municipal.

Ofício solicitando informações de agravo às fls. 350.

Relatados, decido.



Inicialmente, rejeito o pedido de ingresso do Sr Ruiz, porque não é litisconsorte passivo necessário e, por ser denunciante, não terá sua esfera jurídica afetada pela decisão do presente *mandamus*.

Admitido as informações prestadas pela Câmara e corrijo, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança para incluir a Câmara Municipal de Carapebus, nos termos do art. 6º da lei 12016/2009¹.

No mérito, a controvérsia é meramente jurídica e cinge-se em definir se as condutas imputadas à impetrante no processo de cassação configuram apenas crimes comuns – sujeitos exclusivamente à apreciação judicial e sem nenhuma possibilidade de apreciação pelo parlamento – ou se configuram, também, crimes de responsabilidade e, portanto, passíveis de deflagrarem o processo de cassação que já está em curso e aproxima-se do seu desfecho.

A própria impetrante qualifica juridicamente as condutas que a ela foram imputadas como malversação do dinheiro público, fraude a processos licitatórios e descumprimento do orçamento municipal. Segundo o impetrado e o MP, as condutas a ela imputadas configurariam crimes comuns e também crimes de responsabilidade, sendo, portanto, legalmente sindicáveis pelo parlamento, fiscal do poder executivo.

À fl. 347, asseverou o sempre brilhante Promotor de Justiça da Comarca, Dr Eduardo Fonseca Passos de Pinho:

1 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Isso porque, como se sabe, uma conduta prevista no art. 1º do DL 201/67, considerada crime comum, de competência do Poder Judiciário, também pode se amoldar à figura do art. 4º do mesmo decreto, considerado crime de responsabilidade, de competência do Poder Legislativo, em processo de cassação.

Ademais, os fatos narrados na denúncia que deflagrou o citado processo de impeachment são graves e devem ser apreciados pelo Poder Competente, ou seja, o Poder Legislativo, não se verificando qualquer inépcia na referida peça.

Por tais motivos, o Ministério Público se manifesta, em parecer final, pela denegação da ordem. *(grifei)*

Verifico que assiste razão ao impetrado e ao Ministério Público, pois uma mesma conduta pode significar lesão sujeita a apuração em diferentes esferas, portanto, a mesma conduta pode configurar crime comum e crime de responsabilidade.

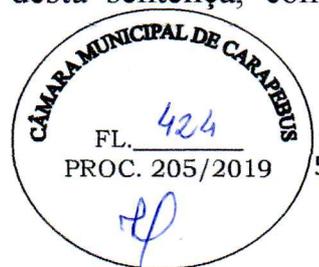
Ademais, no arquétipo constitucional, o Poder Legislativo é o fiscal, por excelência, do uso e manejo do dinheiro público, e justamente por esta razão os Tribunais de Contas são seus órgãos auxiliares.

Impedir que o Poder Legislativo fiscalize as contas públicas manejando os instrumentos legais existentes, como o processo de impedimento, seria dele subtrair uma de suas funções mais características.

Dito isso, não há direito líquido e certo a amparar a concessão do mandamus. DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a liminar.

Sem custas, nem honorários.

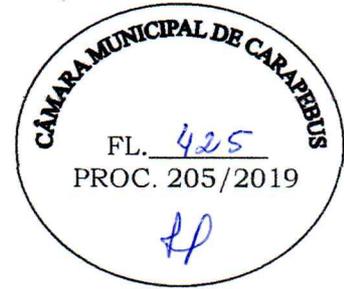
Oficie-se à Câmara informando a prolação desta sentença, com cópia integral. P.I.



Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Quissamã, 15 de julho de 2019.

Kathy Byron Alves dos Santos
Juíza Titular





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã - RJ



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CARAPEBUS-QUISSAMÃ/RJ.**

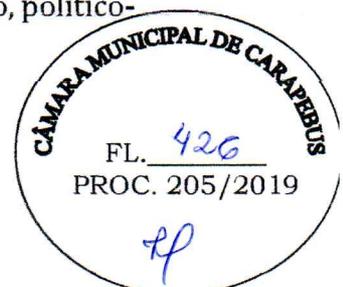
PROCESSO: 0000924-84.2019.8.19.0084

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - RJ, sendo este o Vereador ANSELMO PRATA VICENTE, e em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - RJ, sendo este o Vereador MAICON FREITAS PIMENTEL.

Narra a impetrante que os impetrados estariam usurpando competência do Poder Judiciário, já que teriam instaurado e presidido, respectivamente, processo de cassação com base em denúncia em que se imputam crimes comuns, a serem julgados pelo Poder Judiciário, não havendo em tal denúncia a narrativa de qualquer conduta que se amolde, tecnicamente, às hipóteses do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Decisão de fls. 89/90 concedendo a medida liminar e determinando a sustação dos atos da comissão processante.

Contestação da Câmara Municipal de Carapebus, às fls. 109/115, em que alega, preliminarmente, que o autor da denúncia que deflagrou o processo camarário de cassação é litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta, em síntese, não ter havido nenhuma ilegalidade, já que os fatos articulados na denúncia formulada pelo ilustre Procurador Federal aposentado, Doutor Ruiz Sérgio, amoldam-se com perfeição às hipóteses do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, que enuncia os crimes de responsabilidade, cuja competência para processar e julgar é do Parlamento Municipal, sendo que o mesmo fato pode configurar ilícitos de responsabilização no âmbito penal, cível-improbório, cível-indenizatório, político-administrativo e etc.



TJRJ QUI VUNI 201900106210789352 05/07/19 18:04:3214127 PROTELET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã - RJ



Às fls. 265/270, peça autointitulada de “contestação” apresentada por RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA.

Às fls. 336/341, manifestação da impetrante.



É o relatório. Passa o Ministério Público a se manifestar.

Primeiramente, deve ser rechaçada a preliminar de necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário suscitada pelo impetrado, já que não há que se falar que o autor da denúncia que deflagrou o processo camarário de cassação seja parte a ser incluída no polo passivo da demanda. Isso porque, diversamente do que alega o impetrado, o mesmo não terá sua esfera jurídica afetada por decisão a ser proferida no mandado de segurança.

Por tal motivo, requer o Ministério Público, desde já, o desentranhamento da petição de fls. 265/270.

Analisando o mérito da questão, resta saber se houve ilegalidades praticadas autoridades coatoras por suposta usurpação de competência do Poder Judiciário.

Como se sabe, a teoria da separação dos poderes afirma a distinção dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) e sua essência se sustenta no princípio de que os três poderes que formam o Estado devem atuar de forma separada, independente e harmônica, permitindo-se o chamado sistema de freios e contrapesos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã - RJ

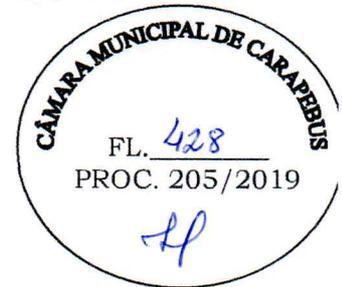


Todavia, tal sistema não permite ingerência de um Poder em outro, de forma que devem ser respeitadas as funções e atribuições estabelecidas para cada um deles.

Assim, é estabelecido que no processo de cassação de mandato de prefeito por crime de responsabilidade a competência para seu julgamento é da Câmara Municipal, não devendo o Poder Judiciário analisar o mérito do pedido, mas apenas eventual a ilegalidade.

No caso, a interrupção do processo de cassação pelo Poder Judiciário consistiria em indevida interferência na competência privativa da Câmara Municipal de Carapebus, violando-se o Princípio da Separação de Poderes.

Isso porque não se verifica qualquer mácula ao decido processo legal.



Pelo que se verifica, no presente mandado de segurança, não houve usurpação de competência do Poder Judiciário por parte dos impetrados.

Isso porque, como se sabe, uma conduta prevista no art. 1º do DL 201/67, considerada crime comum, de competência do Poder Judiciário, também pode se amoldar à figura do art. 4º do mesmo decreto, considerado crime de responsabilidade, de competência do Poder Legislativo, em processo de cassação.

Ademais, os fatos narrados na denúncia que deflagrou o citado processo de impeachment são graves e devem ser apreciados pelo Poder Competente, ou seja, o Poder Legislativo, não se verificando qualquer inépcia na referida peça.

Por tais motivos, o Ministério Público se manifesta, em parecer final, pela denegação da ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã - RJ



Quissamã, 05 de julho de 2019.

EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO

Promotor de Justiça - Mat. 7041

